

EXMO. SR. DR. PROCURADOR DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da Cédula de Identidade nº 075.754.143 IFP/RJ e do CPF nº 014.165.767-70, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 652, Brasília – DF, CEP: 70160-900 com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Lei n.º 8.429/92, vem apresentar

REPRESENTAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra o Ministro Titular da Pasta da Educação, Sr. RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ, por desrespeito ao disposto no art. 37, caput e § 1º, da CF, e no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, pelos fatos a seguir expostos.

1. No dia 25 de fevereiro de 2019, foi amplamente noticiado na mídia o encaminhamento de mensagem eletrônica pelo Ministério da Educação a todos os estabelecimentos de ensino do país, públicos e privados, com o seguinte teor:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Prezados Diretores, pedimos que, no primeiro dia da volta às aulas, seja lida a carta que segue em anexo nesta mensagem, de autoria do Ministro da Educação, Professor Ricardo Vélez Rodríguez, para professores, alunos e demais funcionários da escola, com todos perfilados diante da bandeira do Brasil (se houver) e que seja executado o hino nacional.

Solicita-se, por último, que um representante da escola filme (pode ser com celular) trechos curtos da leitura da carta e da execução do hino nacional. E que, em seguida, envie o arquivo de vídeo (em tamanho menor do que 25 MB) com os dados da escola (nome, cidade, número de alunos, de professores e de funcionários) para os seguintes endereços eletrônicos:

secom.gabinete@presidencia.gov.br

imprensa@mec.gov.br

2. A Carta que deveria ser lida, firmada pelo Sr. Ministro da Educação e anexada à mensagem eletrônica, possui em seu cabeçalho o brasão da República Federativa do Brasil, próprio de correspondências oficiais, e o conteúdo abaixo transcrito:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Brasileiros! Vamos saudar o Brasil dos novos tempos e celebrar a educação responsável e de qualidade a ser desenvolvida na nossa escola pelos professores, em benefício de vocês, alunos, que constituem a nova geração.

Brasil acima de tudo. Deus acima de todos!

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'RV', positioned above the printed name.

Ricardo Vélez Rodríguez

3. Como se demonstrará a seguir, a conduta do Sr. Ministro da Educação é inconstitucional por violar a proteção ao uso de imagem - principalmente de menores – (art. 5º, X, CF), por desprezitar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas (art. 37, *caput*, CF), por exorbitar das atribuições de um Ministro de Estado (art. 87, parágrafo único, I a IV, CF) e por constituir ato de improbidade administrativa, na forma do art. 37, § 1º, da CF.

4. Ainda que o conteúdo de princípios como o da moralidade e da impessoalidade seja aberto e demande densificação em determinados casos concretos, algumas condutas violadoras dos princípios constitucionais da Administração Pública foram especificamente particularizadas pelo constituinte, dada a gravidade a elas inerente. Esse é o caso da conduta

descrita na presente representação, que constitui ato de improbidade administrativa, vedado pelo art. 37, § 1º, do texto constitucional. Na hipótese, o Sr. Ministro da Educação utiliza a caixa de e-mails institucional para realizar autopromoção do governo, a partir do pedido de leitura de carta por ele assinada, que termina com o *slogan* da campanha eleitoral do atual Chefe do Poder Executivo.

5. A representação ora formulada visa, assim, à aplicação do disposto na Constituição de 1988, notadamente de seu art. 37, § 1º, abaixo transcrito:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

6. Isso porque a utilização de recursos públicos, financeiros e de pessoal, com caráter diverso das finalidades *educacional, informativa ou de orientação social*, encontra-se expressamente proibida pela Constituição de 1988. Aqui, não há margem para o legislador ou para o intérprete: a proibição foi diretamente imposta pelo constituinte. Dessa forma, gastos com “comunicação institucional”, “comunicação e transmissão de atos e fatos do governo federal” e/ou com “publicidade de utilidade pública” foram carimbados e vinculados pela Constituição de 1988 a pelo menos uma de três finalidades: educação, informação ou orientação da sociedade. Sob nenhum ângulo de análise, a mensagem eletrônica e a Carta assinada pelo Sr. Ministro da Educação, em que consta o slogan de campanha (“*Brasil acima de tudo. Deus acima de todos!*”), podem ser enquadradas nos permissivos constitucionais ou na legislação ordinária referente às ações de comunicação do Poder Executivo Federal.

7. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se lê em dois precedentes significativos:

“O *caput* e o parágrafo 1º do art. 37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a

publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é **incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos *slogans*, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido** político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito, j. 15-4-2008, 1ª T, *DJE* de 30-5-2008, negrito acrescentado).

“Publicidade de caráter autopromocional do governador e de seus correligionários, contendo nomes, símbolos e imagens, realizada às custas do erário. Não observância do disposto na segunda parte do preceito constitucional contido no art. 37, § 1º”. (RE 217.025 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 18-4-2000, 2ª T, *DJ* de 5-6-1998).

8. Dessa forma, a leitura da Carta do Sr. Ministro da Educação demonstra que o requerido malversou o crédito orçamentário para fazer propaganda do governo, atraindo a necessidade de aplicação das sanções decorrentes do ato de improbidade administrativa (art. 12, III, da Lei de Improbidade), por imposição constitucional e legal. No âmbito infraconstitucional, por exemplo, o Decreto n.º 6.555/2008, que dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Federal, assim prevê:

Art. 1º As ações de comunicação do Poder Executivo Federal serão desenvolvidas e executadas de acordo com o disposto neste Decreto e terão como objetivos principais:

- I - dar amplo conhecimento à sociedade das políticas e programas do Poder Executivo Federal;
- II - divulgar os direitos do cidadão e serviços colocados à sua disposição;
- III - estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas;
- IV - disseminar informações sobre assuntos de interesse público dos diferentes segmentos sociais; e
- V - promover o Brasil no exterior.

Art. 2º No desenvolvimento e na execução das ações de comunicação previstas neste Decreto, serão observadas as seguintes diretrizes, de acordo com as características de cada ação:

- I - **afirmação dos valores e princípios da Constituição;**
- II - **atenção ao caráter educativo, informativo e de orientação social;**
- III - preservação da identidade nacional;
- IV - valorização da diversidade étnica e cultural e respeito à igualdade e às questões raciais, geracionais, de gênero e de orientação sexual;
- V - reforço das atitudes que promovam o desenvolvimento humano e o respeito ao meio ambiente;
- VI - valorização dos elementos simbólicos da cultura nacional e regional;

VII - vedação do uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - adequação das mensagens, linguagens e canais aos diferentes segmentos de público;

IX - uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual utilizados na comunicação de governo;

X - valorização de estratégias de comunicação regionalizada;

XI - observância da eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos; e

XII - difusão de boas práticas na área de comunicação.

9. O caso narrado na presente Representação por Improbidade Administrativa adequa-se ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, na medida em que viola os princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas previstos no art. 37 da CF, e representa ato que visa a fim proibido pelo art. 37, § 1º, da Constituição, pelas leis orçamentárias e pelo Decreto n. 6.555/2008. É exatamente o que prevê o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

10. Por fim, a presente representação não pretende afirmar que os símbolos nacionais não devem ser respeitados ou que inexistente espaço para o exercício da liberdade religiosa. Justo ao contrário: em um Estado laico, deve-se garantir a neutralidade dos atos e da publicidade estatal, em respeito ao pluralismo e à necessidade de tratamento de todos os cidadãos com igual respeito e consideração.

11. A propósito, como lembra o professor Daniel Sarmiento, a laicidade estatal opera em duas direções: *“Por um lado, ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos seus sacerdotes e membros etc (...)”* Mas, de outro lado, *“a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder*

secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive a majoritária”. Não significa, por fim, “a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à expressão individual da religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma posição que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão”.

12. Por todo o exposto, requer-se a distribuição da presente Representação a um dos membros do Ministério Público Federal, para ajuizamento da competente ação por improbidade administrativa, requerendo-se desde já a condenação do Ministro da Educação nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, em especial, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos e ao pagamento de multa civil no valor de até 100 vezes a remuneração percebida.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
Líder da Oposição - PSB/RJ

Deputado Tadeu Alencar
Líder do PSB

Deputado Ivan Valente
Líder do PSOL

Deputada Joenia Wapichana
Líder da Rede Sustentabilidade

Deputado Henrique Fontana
Vice-Líder da Oposição

Deputado Gervazio Maia
Vice-Líder da Oposição

Deputado Patrus Ananias
Vice-Líder da Oposição